

Projeto de Lei nº de 2003

(Do Sr. Deputado Carlos Nader)

“Modifica dispositivo da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se parágrafos ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 -

§1º O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando provação de liberdade.

§2º A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes.

§3º Serão imediatamente comunicados os aeroportos, portos, a Polícia Rodoviária Federal, sendo-lhes fornecidos todos os detalhes necessários para a identificação da criança ou adolescente desaparecido.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

-

-

JUSTIFICATIVA

-

O desaparecimento de crianças e adolescentes é atualmente uma realidade que vem atingindo proporções cada vez mais sérias. Diretamente associado a várias outras formas de violações de direitos, como a miséria, a violência doméstica, a exploração sexual, o tráfico para adoção ou para retirada de órgãos, aponta a necessidade de um grande esforço coletivo, onde a exposição de imagens assume um papel fundamental.

Na realidade, não existe uma política unificada para enfrentar o problema.

A criação de leis, que facilitem a localização de crianças/adolescentes desaparecidos, através de uma política unificada de atendimento, que englobe serviços de identificação e localização de crianças, adolescentes e famílias, assim como mecanismos que garantam a visibilidade da situação e o envolvimento da comunidade no processo de identificação, torna-se um elemento fundamental de garantia de direitos à população.

Muitos desaparecimentos acontecem por omissão da sociedade, por isto é preciso criar mecanismos que favoreçam a formação de uma rede de solidariedade, contando com apoio de todos e a responsabilização das autoridades. Apresento esta proposição com a certeza de que a imediata investigação desses desaparecimentos muito contribuirá para coibir o tráfico de crianças e adolescentes em nosso País.

Espero contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em, de de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ